

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
ESCOLA DE DIREITO DO PORTO



A (DES)CRENÇA NA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA
INSOLVENTE PELO DEVEDOR

Por
Sandra Bastos Martins

Porto
2014

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
ESCOLA DE DIREITO DO PORTO



A (DES)CRENÇA NA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA
INSOLVENTE PELO DEVEDOR

Por
Sandra Bastos Martins

Porto
2014

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
ESCOLA DE DIREITO DO PORTO

A (DES)CRENÇA NA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA
INSOLVENTE PELO DEVEDOR

Sandra Bastos Martins

Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas e dos Negócios

Orientada pela Mestre Maria do Rosário Epifânio

Porto

2014

Aos meus pais

Ao meu irmão

Ao Helder

*«O Evangelho novo é a bíblia da Igualdade
Justiça, é esse o tema imenso do sermão:
A missa nova, essa é a missa da Liberdade:
E órgão acompanhar... a voz da Revolução!»*

Antero de Quental, Odes Modernas

AGRADECIMENTOS

Uma vez alcançada mais uma etapa do meu percurso académico, cumpre-me endereçar umas palavras de profundo agradecimento a quem me acompanhou ao longo deste caminho.

Agradeço aos meus pais, pois sem eles, sem o amor que me transmitem, sem o seu apoio incondicional, sem os valores e ensinamentos que me passam todos os dias, sem o investimento que têm feito por mim, nada disto seria possível. Obrigada.

Agradeço ao meu irmão pela cumplicidade única, por todos os momentos em que me permite descomprimir, rir e até discutir pela mais insignificante situação, fazendo-me ver que o valor do universo e do que nos rodeia reside nas pequenas coisas. Obrigada.

Agradeço ao Hélder pela imensa força que me transmite, por aceitar as minhas ausências, por suportar o meu cansaço, por tolerar o meu mau humor, pelo profundo amor, carinho e companheirismo com que me presenteia todos os dias. Obrigada.

Agradeço aos meus familiares, amigos e colegas, a todos os que me acompanham, não podendo deixar de salientar, a Daniela, a Sara, o Joaquim, a Marta, a Raquel, a Katy, o Valdemar, a Sara Orosa, a Cristina, o Rui, a Anabela, não só pelas incontáveis palavras de apoio, encorajamento, força e alento que me deram ao longo deste percurso, partilhando comigo conhecimentos, clarificando-me ideias e desfazendo-me dúvidas, mas também pelos momentos de diversão e descontração vividos. Obrigada.

Agradeço aos meus colegas de trabalho, em especial ao Sr. Rui, à Aida, à Susana, por toda a flexibilidade concedida, sem a qual tudo seria mais difícil, pela palavra amiga e assertiva, pelo apoio. Obrigada.

Agradeço à Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa, enquanto instituição, por tudo o que me foi proporcionado ao longo destes anos, e a todos os docentes que fizeram parte do meu percurso académico. Obrigada.

Agradeço ao Professor Doutor Agostinho Guedes por me ter guiado na escolha do meu mestrado, por me ter incentivado a permanecer nesta que é a minha segunda casa há já sete anos, por ter sido sempre mais do que um Diretor para os seus alunos. Obrigada.

Um especial agradecimento à Mestre Maria do Rosário Epifânio por todo o conhecimento técnico transmitido, por toda a ajudada prestada, tanto a nível de conteúdo, como a nível formal, pelo incentivo e motivação constantes, por, no fundo, me assegurar a orientação académica sem a qual não seria possível alcançar este objetivo. Obrigada.

Agradeço à D. Rosa Lina pela presença constante, pelos sábios conselhos, pela prontidão para ajudar nas mais diversas situações e assuntos, dissipando sempre qualquer problema que lhe apresente. Obrigada.

SIGLAS

AA. VV.	autores variados
Ac. / Acs.	acórdão / acórdãos
al / als	alínea / alíneas
art / arts	artigo / artigos
<i>BC</i>	<i>Bankruptcy Code</i>
Cap.	Capítulo
cf	confrontar / conferir
CCiv	Código Civil
CCom	Código Comercial
<i>cit</i>	citado
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
CPCivil	Código de Processo Civil
CPenal	Código Penal
CPEREF	Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência
EAI	Estatuto do Administrador da Insolvência
EAJ	Estatuto do Administrador Judicial
<i>ESUG</i>	<i>Gesetz zur weiteren Erleichterung der Sanierung von Unternehmen</i>
<i>InsO</i>	<i>Insolvenzordnung</i>
<i>LC</i>	<i>Ley Concursal</i>
nº / nºs	número / números
n.r.	nota de rodapé
p. / pp.	página / páginas
p. e p.	previsto e punido
ss	seguintes
reimp.	reimpressão
Rel. Co.	Tribunal da Relação de Coimbra
Rel. Év.	Tribunal da Relação de Évora
Rel. Guim.	Tribunal da Relação de Guimarães
Rel. Lx.	Tribunal da Relação de Lisboa
Rel. Po.	Tribunal da Relação do Porto
vol.	Volume

ÍNDICE

Capítulo I - Introdução	7
Capítulo II – Âmbito de aplicação	8
1. Âmbito subjetivo	8
2. Âmbito objetivo	11
2.1 A concessão da administração por iniciativa do juiz.....	14
2.2 A concessão da administração por iniciativa da assembleia de credores	15
Capítulo III – Efeitos	17
1. Liquidação da massa insolvente	17
2. Funções e poderes do administrador da insolvência	19
2.1 Fiscalização e controlo da atuação do devedor	19
2.2 Limites à atuação do devedor	23
2.2.1 A resolução em benefício da massa	25
2.2.2 Limites excepcionais	23
3. Remuneração do devedor e seus administradores	28
Capítulo IV – Cessação da administração pelo devedor	30
1. Breve conspecto	30
2. O caso especial da insolvência culposa.....	31
Capítulo V - Breve referência ao direito comparado	35
Capítulo VI - Conclusão	37

CAPÍTULO I - Introdução

Na situação de crise económico-social em que nos encontramos, o Direito da Insolvência passou a fazer parte do nosso dia-a-dia, seja porque nos chega através dos meios de comunicação social ou porque conhecemos de perto casos de insolvência coletiva e insolvência singular. Por isso, achámos de elevado interesse o estudo de uma temática deste ramo do Direito.

Não podemos deixar de notar que, hoje em dia, o Direito da Insolvência português pretende focar-se mais na recuperação e não tanto na liquidação, apesar de, por vezes, parecer que essa mudança de objetivo não vai além da intenção¹. Exemplo disso é o tema que tratamos nesta dissertação, A Administração da Massa Insolvente pelo Devedor, prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Este instituto é relativamente recente no nosso ordenamento jurídico, tendo sido consagrado somente em 2004.

A opção por este tema justifica-se pelo facto de este tipo de administração ainda não ter recebido grande apoio por parte dos tribunais portugueses, como será patente ao longo da dissertação, pois não encontramos grande número de decisões jurisprudenciais acerca deste instituto. Queremos tentar perceber por que é que isso acontece.

Pretendemos, então, explicar o seu regime e as questões mais controversas, fazendo obrigatoriamente referência ao efeito clássico do processo de insolvência, que se consubstancia na perda pelo devedor dos poderes de administração e disposição dos bens, o que não acontece na figura aqui estudada, sendo este um dos seus pontos mais fortes.

Como dizíamos, vamos perceber quais são os requisitos subjetivos e objetivos que devem ser cumpridos para que a administração da massa seja concedida ao devedor, salientando alguns pontos em que o legislador deveria ter sido mais claro. Abordamos também o que sucede com a fase de liquidação neste tipo de administração e quais os poderes que o administrador da insolvência mantém perante o devedor, sendo esta uma questão de elevado interesse prático, pois contende diretamente com o âmbito de atuação do insolvente. Quanto ao conteúdo destes poderes notamos também algumas

¹ Como refere o Autor MENEZES LEITÃO. Recordemos que o CIRE que existia antes das alterações da Lei nº16/2012, de 20 de abril, acolhia o sistema de falência-liquidação, que apesar de ter sido demarcado do panorama pelo CPEREF voltou com aquele. Veja-se, para maiores desenvolvimentos acerca da evolução do direito insolvencial português, LEITÃO, L. Menezes, *Direito...*, cit, 2012, 47-77.

incongruências da lei que seriam de evitar e que por existirem, pensamos nós, reforçam a descrença na administração da massa pelo devedor².

Outro ponto de relevante análise é a problemática da remuneração do devedor, já que a lei estabelece critérios bastante díspares consoante estejamos perante uma pessoa coletiva ou uma pessoa singular. Quanto ao regime analisaremos, por fim, a cessação da administração pelo devedor, na qual encontramos também questões pertinentes, e, a propósito dela, vamos abordar, de forma abreviada, o incidente de qualificação da insolvência.

Apuraremos também neste estudo em que termos é que este tipo de administração pelo devedor existe no direito comparado, nomeadamente no direito espanhol, alemão e americano.

CAPÍTULO II – Âmbito de aplicação

1. Âmbito subjetivo

A administração da massa insolvente pelo devedor encontra-se regulada no Título X, nos arts 223º a 229º do CIRE.

Por ora trataremos da primeira disposição que se refere ao âmbito subjetivo de aplicação deste instituto.

Diz-nos o art 223º³ que a administração pelo devedor apenas pode ser decretada nos casos em que exista uma empresa na massa insolvente⁴. Quer isto dizer, logo à partida que, tratando-se de uma insolvência singular⁵ não haverá lugar a este tipo de administração, ficando esta a cargo de um administrador da insolvência⁶.

² Não será esta a única razão para essa descrença, mas sim uma delas. Como diz CATARINA SERRA “*o regime não é claro (...). É uma pena que seja a própria lei a desfavorecer os institutos que concebe (...)*”, cf, SERRA, C., *Os Efeitos...*, cit, 2013, 555.

³ Doravante, todos os artigos desacompanhados da respetiva fonte legal pertencem ao CIRE, salvo se do contexto resultar coisa diversa.

⁴ O conceito de massa insolvente está previsto no art 46º do CIRE. Integram a massa insolvente todos os bens do devedor, atuais e futuros, que tenham valor pecuniário e, por isso, que são suscetíveis de penhora, vide art 601º CCiv e art 735º do CPCivil. No entanto, como resulta do nº 2, do art 46º, os bens isentos de penhora também podem integrar a massa insolvente, se o devedor os apresentar voluntariamente, a menos que a impenhorabilidade que deles resulta seja absoluta, aplicando-se *mutatis mutandis* os arts 736º e ss do CPCivil. Para uma maior compreensão dos bens que podem ser apreendidos, cf FREITAS, J. Lebre, *A Acção...*, cit, 205 e ss. Acerca dos bens que integram a massa, vide, EPIFÂNIO, R., *Manual...*, cit, 2013, 97 e ss.

⁵ A insolvência singular está regulada no Título XII do CIRE e aplica-se às pessoas singulares que se encontrem em situação de insolvência, de acordo com o art 3º, e que preencham os requisitos do art 249º, a saber: “*não tiver sido titular da exploração de qualquer empresa nos três anos anteriores ao início do*

Ao analisar esta norma temos que ter em conta outros preceitos do diploma, nomeadamente o art 81º, nº1⁷, o art 250º e o art 5º.

Este último refere que é considerada empresa “*toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica*”.

Fazendo aqui uma passagem para o direito comercial, iremos tentar analisar o conceito de empresa⁸, tendo presente que, tal como refere PAULO OLAVO CUNHA, o CIRE não dá grande relevância à discussão doutrinária existente acerca deste conceito, contendo, ao invés, “*uma noção de empresa extremamente lata*”⁹.

Apesar de estar prevista no art 230º do CCom, a definição de empresa é tudo menos pacífica para a doutrina. Mas antes de chegarmos a essa discussão doutrinária, há que dizer que esta norma faz, logo à partida, uma diferenciação no conceito de comercialidade, excluindo desse âmbito as atividades artesanais e as profissões livres. Para além disso, parte do conceito de atos de comércio objetivos¹⁰ para definir o que se entenderá por empresa.

No que toca ao conceito de empresa, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO faz, então, uma indicação geral das posições doutrinárias existentes no nosso ordenamento jurídico, tendo como ponto de partida o primitivo art 230º do CCom¹¹. Assim, aferimos que, essencialmente, a empresa é vista de duas formas opostas e uma “*mista*”: por um lado temos autores que defendem a visão de “*empresa-atividade*”, de outro lado temos a

processo de insolvência”, sendo esta a pessoa singular não empresária, e “*à data do início do processo não tiver dívidas laborais, o número dos seus credores não for superior a 20 e o seu passivo global não exceder € 300 000*”, correspondendo este requisito à pessoa singular que tenha uma pequena empresa, cf EPIFÂNIO, R., *Manual...*, cit, 2013, 321.

⁶ Atentemos, no entanto, ao postulado no art 227º, adiante analisado, que leva a uma certa contradição quanto a este aspeto da não aplicação do regime à insolvência singular. Esta norma prevê uma remuneração tanto para o devedor pessoa coletiva, no caso do nº1, como para o devedor pessoa singular, no seu nº 2, o que levanta dúvidas acerca da coerência deste sistema. Vide, EPIFÂNIO, R., *Manual...*, cit, 2013, 253, n.r. 829.

⁷ Analisaremos esta norma mais à frente, por razões sistemáticas.

⁸ COUTINHO DE ABREU refere, a propósito do direito comunitário-europeu, o qual deve ser aplicado no direito nacional de cada Estado-membro, duas vertentes de empresa: uma subjetiva e outra objetiva, dizendo quanto à primeira que a empresa é vista como um “*sujeito jurídico*” sendo portadora de direitos e deveres, concretizando-se em pessoas singulares ou coletivas. Já no que concerne à vertente objetiva, o autor diz que a empresa é vista como um “*mecanismo ou organização de meios destinada à produção de bens para troca*.”, cf ABREU, C., *Da empresarialidade...*, cit, 286-287.

⁹ Cf CUNHA, P., *Providências...*, cit, 110, n.r. 5.

¹⁰ O art 2º, 1ª parte do CCom prevê o que podem ser considerados atos de comércio objetivos dizendo que são “*todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código*”. Esta é uma questão que também levanta muita polémica na doutrina pelo que remetemos o seu estudo para CORDEIRO, A., *Direito...*, cit, 207-208.

¹¹ Note-se que, a única diferença entre a versão original deste preceito e a versão atual é a escrita. O conteúdo do artigo mantém-se o mesmo.

“*empresa-organização*”, pela qual optam outros autores e, por fim, autores que optam por posições “*mistas ou conciliadoras*”.

Começando pelo primeiro conceito, defendido por GUILHERME MOREIRA, por LOBO XAVIER e por COUTINHO DE ABREU¹², podemos dizer que, atendendo a este último Autor, as empresas a que a norma mencionada se refere são vistas como um conjunto de atividades “*objetivamente comerciais enquadrados organizatoriamente*”. Defendem o conceito de “*empresa-organização*”, entre outros, CUNHA GONÇALVES e CASSIANO SANTOS¹³. Acerca deste conceito diz-nos, também, COUTINHO DE ABREU que, a doutrina que opta por ele vê nas empresas um sinónimo de empresários ou comerciantes, ou seja, “*as empresas seriam as pessoas, singulares ou coletivas, que se propusessem praticar os atos de comércio*” previstos no art 230º do CCom¹⁴. Quanto à terceira posição, onde se inserem FERNANDO OLAVO, OLIVEIRA ASCENSÃO e PUPO CORREIA¹⁵, este último Autor refere que a empresa não pode ser sempre entendida da mesma forma, apontando quatro aceções dessa realidade: empresa como sujeito ou agente jurídico, empresa como atividade, empresa como objeto e empresa como conjunto ativo de elementos, notando-se, de facto, uma harmonização das várias visões que uma empresa pode adquirir¹⁶.

Não obstante toda a discussão existente em volta do conceito de empresa e da diferenciação e exclusões feitas pelo art 230º do CCom, para efeitos do CIRE, o que releva é o facto de existir uma “*organização de capital e de trabalho*” que dê origem a uma “*atividade económica*”¹⁷. Desta forma, por exemplo, a produção de artesanato, atividade excluída pelo CCom como suscetível de ser objeto de uma empresa, pode muito bem fazer-se através de uma tal empresa, tendo em conta a conceção adotada pelo CIRE, bastando para isso que exista a referida organização que se dedique a essa atividade económica.

O art 250º trata de uma exceção ao capítulo em que se insere, a insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas. Nessa norma conclui-se, relativamente ao que aqui nos interessa, que a administração da massa insolvente pelo

¹² Cf CORDEIRO, A., *Direito...*, cit, 215.

¹³ Como refere, CORDEIRO, A., *Direito...*, cit, 216.

¹⁴ Vide, para estas duas conceções, ABREU, C., *Curso...*, cit, 62 e ss.

¹⁵ Cf CORDEIRO, A., *Direito...*, cit, 216.

¹⁶ Cf CORREIA, P., *Direito...*, cit, 41-45.

¹⁷ Existe uma atividade económica quando podemos dizer que a empresa opera uma troca onerosa de bens ou serviços, não sendo imperativa a obtenção de lucros através dessa troca. O que não pode acontecer é que se trate de uma ação gratuita, já que nesse caso estaremos perante outra figura que não uma atividade económica. Cf ABREU, C., *Da empresarialidade...*, cit, 288.

devedor não se aplica aos devedores que preenchem os requisitos do art 249^{o18}. A esses entes jurídicos aplicam-se outras figuras, nomeadamente o plano de pagamentos ou a insolvência de ambos os cônjuges.

Os Autores CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA referem que esta norma ao pretender excluir o regime do instituto do Título X, não afasta a sua maior consequência, já que nos termos do art 255^o, n^o1, pode haver suspensão do processo e com ela o insolvente não verá recair sobre si o efeito do art 81^o, n^o1, a privação dos poderes de administração e disposição dos bens integrantes da massa insolvente¹⁹.

2. Âmbito objetivo

Depois de vermos a quem se pode aplicar o instituto da administração da massa insolvente pelo devedor, cumpre analisar os requisitos de ordem objetiva indispensáveis à verificação desta figura.

A atribuição pelo juiz deste tipo de administração ocorre na sentença declarativa da insolvência, como nos diz o n^o 1, do art 224^o e a al e), do n^o1, do art 36^o do CIRE. Mas para que se chegue a esse ponto, é necessário que o devedor tenha chamado a si a administração, mediante requerimento, conforme se prevê a al a), do n^o 2, do art 224^o do CIRE. Esse requerimento deve ser feito na petição inicial, no caso de ter sido ele a apresentar-se à insolvência, ou na contestação, se tiverem sido terceiros a propor a sua insolvência.

O seguinte requisito obriga o devedor à apresentação de um plano de insolvência, antes da sentença que a declara ou até 30 dias depois do seu decretamento. Esse plano tem que prever “*a continuidade da exploração da empresa por si próprio.*”

De forma resumida, podemos dizer que o plano de insolvência vem inicialmente consagrado no art 1^o, n^o 1, sendo a forma prevista para levar a cabo a satisfação dos credores e deriva do *Insolvenzplan* da lei alemã (*InsO*)²⁰. O seu regime está consagrado no Título IX, arts 192^o e ss. Daí retiramos que o plano de insolvência serve para, de modo especial²¹, se proceder ao pagamento de créditos sobre a insolvência, à liquidação da massa insolvente e à sua repartição pelos titulares dos créditos e pelo devedor,

¹⁸ Cf SERRA, C., *O Regime...*, cit, 169; EPIFÂNIO, R., *Manual...*, cit, 2013, 253, n.r. 831.

¹⁹ Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2008, 809, nota 3.

²⁰ Como indica, SERRA, C., *O Regime...*, cit, 145.

²¹ Entenda-se que ao recorrermos ao plano de insolvência estamos a deixar de parte as normas gerais do CIRE e, por isso, é que dizemos que este plano atua na especialidade.

podendo apurar-se, também, através dele, a responsabilidade do devedor depois de findo o processo de insolvência. Assinale-se, no entanto que, até às alterações operadas pela Lei nº 16/2012 de 20 de abril, o plano de insolvência funcionava supletivamente, dando-se prioridade às regras de tramitação do CIRE. Mas com essas alterações foi intenção do legislador passar para primeiro plano esta figura, percebendo-se que houve uma mudança no modo como se deve atingir a finalidade principal do processo de insolvência. Se antes se tinha em vista a satisfação dos credores pela forma que eles achassem a mais adequada, transformando-se eles, como refere o Preâmbulo do CIRE, em “*proprietários económicos da empresa*”²², pois eram eles que decidiam acerca da sua liquidação e recuperação, agora o espírito do Código é o de satisfazer os interesses dos credores através do referido plano de insolvência e só se isso não for possível é que se passa para a “*liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores*”²³.

No que concerne ao âmbito de aplicação, o plano de insolvência não se aplica a qualquer devedor, estando limitado pelos arts 249º e 250º, sobre os quais já dissertámos acima pelo que remetemos para lá²⁴. Acrescentamos somente que pela análise destas duas normas percebemos que este plano só existe quando estamos perante a insolvência de uma empresa²⁵.

Quem tem legitimidade para propor um plano de insolvência são, segundo o art 193º, o administrador da insolvência, o devedor, os credores e os responsáveis legais²⁶. Neste caso interessa-nos analisar a legitimidade ativa do devedor que, para que lhe seja concedida a administração da massa insolvente, se vê na obrigação de apresentar o plano de insolvência, recaindo, portanto, sobre ele esse ónus, de acordo com o art 224º, nº2, al b) e art 228º, nº1, al e)²⁷.

²² Apud, EPIFÂNIO, R., *Manual...*, cit, 2013, 290.

²³ Cf EPIFÂNIO, R., *Manual...*, cit, 2013, 289-290.

²⁴ Para maior desenvolvimento a este respeito, vide FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2008, 634, nota 3.

²⁵ Assim, SERRA, C., *O Regime...*, cit, 146-147.

²⁶ São responsáveis legais aquelas pessoas que respondem “*pessoal e ilimitadamente pela generalidade das dívidas do insolvente, ainda que a título subsidiário*”, como nos indica o art 6º, nº2, nomeadamente, e como exemplifica ROSÁRIO EPIFÂNIO, o sócio de sociedade em nome coletivo, o sócio comanditado de sociedade em comandita, o sócio único, entre outras pessoas, veja-se EPIFÂNIO, R., *Manual...*, cit, 2013, 37. Ainda a propósito dos responsáveis legais cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2013, 102, nota 10.

²⁷ Este último prevê as situações em que a administração pelo devedor termina. Não obstante o facto de adiante analisarmos este preceito, adiantamos que a não apresentação de um plano de insolvência é uma das causas para se extinguir a administração pelo devedor.

No art 195º encontramos o conteúdo que o plano de insolvência deve assumir. CATARINA SERRA identifica quatro tipos de planos na al b), do nº2 da norma indicada, seguindo a orientação do direito alemão. Assim, temos o plano de liquidação da massa insolvente, o plano de recuperação, o plano de saneamento por transmissão da empresa a outra entidade e o plano misto, que permite a combinação de dois ou mais dos planos indicados²⁸.

Quanto a estes dois pressupostos, das als a) e b), do nº 2, do art 224º, nada mais a assinalar. Aliás, é imprescindível que o devedor queira assumir a administração da massa insolvente, essa decisão não lhe deve ser imposta. O devedor deve ter consciência da tarefa que terá em sua posse, já que lhe será confiada a recuperação da sua empresa²⁹.

²⁸ No direito alemão (*InsO*), estes planos correspondem, respetivamente, aos *Liquidationsplan*, *Sanierungsplan* e ao *Übertragungsplan*. A Autora não refere uma correspondência para o plano misto. Cf, para desenvolvimentos, SERRA, C., *O Regime...*, cit, 146.

²⁹ No entendimento de CATARINA SERRA, a administração da massa insolvente pelo devedor, que é novidade no CIRE, é vista como uma boa possibilidade de recuperação de empresas, já que se está a aproveitar a “*familiaridade do devedor com a empresa*” que criou, que geriu ou administrou “*e o seu conhecimento dos motivos da crise*”. A Autora refere também que é absolutamente necessário que o devedor demonstre o “*seu interesse*” e “*compenetração nas responsabilidades*” que esta figura da administração da massa insolvente comporta para ele próprio. Cf SERRA, C., *O Regime...*, cit, 62 e 123.

2.1 A concessão da administração por iniciativa do juiz

Ao invés dos requisitos das alíneas anteriores, o pressuposto da al c), do nº2, art 224º, levanta sérias dúvidas. Lá pode-se ler que não deve haver “razões para requear atrasos na marcha do processo ou outras desvantagens para os credores”. Aqui damos conta de uma indefinição perigosa, concretizada em conceitos indeterminados³⁰, que pode ser prejudicial para a utilização deste instituto. Que razões é que estarão aqui em causa? Que desvantagens é que podem ser consideradas como tal?

A doutrina tenta clarificar este problema instaurado pelo legislador e, então, dizem CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA que, sendo esta uma avaliação feita pelo juiz, este “tem de proceder, em função das circunstâncias de cada caso, tendo em conta, nomeadamente, o comportamento do devedor, quer no processo, quer anteriormente à sua instauração.” Desta forma, dizem os Autores que o juiz deve-se guiar pelo seu “prudente arbítrio” e só deve decretar a administração pelo devedor se chegar à conclusão de “que daí não resultarão atrasos para a marcha do processo ou qualquer outro tipo de desvantagem para os credores.” Estaremos perante uma desvantagem para eles quando a satisfação dos seus interesses se veja comprometida por uma qualquer atuação do devedor na administração da massa insolvente³¹. Já CATARINA SERRA refere que a norma constante desta al c) apresenta um texto “retorcido” sendo suficiente, para que houvesse menos indefinição na norma, uma inversão no requisito, de forma a que o juiz apenas recusasse a concessão da administração ao devedor “quando houvesse alguma razão (concreta) para receios.” Isto porque, nas palavras da Autora, a norma nem sequer indica que terá que ser um “fundado receio” ou um “justificado receio” ou um “risco sério”. A indeterminação é tanta que nem estes conceitos indeterminados, a que no Direito estamos mais habituados³², existem na norma. Daí que se conclua que o juiz só pode aceitar o pedido quando não exista qualquer razão para receios, o que leva maioritariamente ao indeferimento dos pedidos já que se torna quase impossível prever

³⁰ Os conceitos indeterminados são necessários no Direito, tal como dizia BAPTISTA MACHADO, “para ajustar e fazer evoluir a lei no sentido de a levar ao encontro das mudanças e das particularidades das situações da vida.” Estes conceitos designam-se por indeterminados porque carecem de um “preenchimento valorativo”, mas neste caso esse preenchimento apresenta-se como uma tarefa complicada pelos motivos acima expostos. Cf, a propósito dos conceitos indeterminados, MACHADO, J., *Introdução...*, cit, 113-114.

³¹ Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2008, 745-746.

³² Como exemplos de conceitos indeterminados podemos dar a “boa fé”, os “bons costumes”, a “ordem pública”, a “atividade perigosa”, entre muitos outros espalhados pelos mais diversos ramos do Direito. Cf MACHADO, J., *Introdução...*, cit, 114.

que não vão haver receios nenhuns, nomeadamente atrasos no processo e desvantagens diversas que atinjam os interesses dos credores.

Por fim, ainda no nº 2 do art 224º, estabelece a al d) que quando o requerente da insolvência não for o devedor³³, tem que existir o acordo de quem a pediu para que seja concedida a administração da massa insolvente ao devedor. CATARINA SERRA entende que, por vezes, este requisito pode mostrar-se útil, já que os fundamentos do requerente podem ser uma valiosa ajuda para a decisão de atribuir ou não ao devedor a administração aqui em causa. Mais ainda, concluí a Autora que, à luz do anterior requisito, o juiz deve, ao abrigo dos seus poderes de investigação, ouvir o requerente precisamente para indagar sobre os riscos que possam existir no caso de a administração ser dada ao devedor, percebendo-se, nesse momento, se o requerente dá o seu acordo ou não. No entanto, há que ter em conta que no processo de insolvência não se pode individualizar os interesses de cada um dos sujeitos que nele intervêm, já que, dessa forma, estamos a projetar cada um desses interesses a todos os intervenientes no processo³⁴.

2.2 A concessão da administração por iniciativa da assembleia de credores

De notar também que os credores têm legitimidade para conceder a administração ao devedor, tal como refere o nº 3 do art 224º. Têm que se verificar da mesma forma os requisitos das als a)³⁵ e b) do nº 2, sendo que o prazo de 30 dias da al b) se conta “*a partir da deliberação dos credores*” “*na assembleia de apreciação de relatório ou em assembleia que a preceda*”³⁶. Nesta hipótese, as als c) e d) do nº 2 da mesma norma, não necessitam de se verificar³⁷.

³³ Veja-se a propósito da legitimidade para requerer a insolvência do devedor EPIFÂNIO, R., *Manual...*, cit, 2013, 254, n.r. 832.

³⁴ Diz CATARINA SERRA que “*os actos de cada sujeito que participa no processo têm eficácia colectiva e assim também o acto do requerente da insolvência*” ao dar ou não o seu acordo à administração da massa insolvente pelo devedor. Por todos, cf SERRA, C., *O Regime...*, cit, 124.

³⁵ CARVALHO FERNANDES entende que, à luz do nº 3 do art 224º, o devedor pode requerer a administração da massa insolvente mesmo depois da sentença que declara a situação de insolvência, desde que antes da primeira reunião de assembleia de credores, já que estes lhe podem conceder a dita administração. Nota-se, assim, que não existe uma subordinação deste poder dos credores perante o poder do juiz. Cf FERNANDES, C., *A Qualificação...*, cit, 83.

³⁶ Atente-se à questão das assembleias em que pode haver esta decisão e à recente alteração operada pela Lei nº 16/2012, de 20 de abril, em SERRA, C., *O Regime...*, cit, 125, n.r. 205.

³⁷ Estes dois requisitos dispensam-se por razões óbvias. Os credores ao concederem a administração estão a consentir em eventuais danos ou riscos, o que leva à dispensa do acordo do requerente. A este propósito

A propósito desta faculdade que os credores têm, a doutrina alerta para a existência de uma dualidade aqui patente. A atribuição da administração da massa insolvente ao devedor pode ocorrer por duas vias: o juiz concede-a na declaração de insolvência, conforme art 36º, nº1, al e), ou, então, quem a concede são os credores na assembleia de apreciação de relatório ou em assembleia anterior. Na primeira hipótese, o requerimento para a concessão da administração ao devedor é feito nos termos da al a), do nº2, do art 224º. Já quanto à segunda hipótese, o pedido é feito depois da declaração de insolvência e antes da reunião da assembleia de credores, sendo, neste caso, a decisão da atribuição da administração ao devedor, mais tardia.

Quanto a esta última hipótese, CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA levantam uma dúvida acerca da possibilidade de o devedor requerer a administração por ele próprio, após a sentença que decreta a situação de insolvência, diretamente à assembleia de credores, sem o ter feito, em tempo, ao tribunal. Explicam os Autores que, apesar de a letra da lei não ser clara, o nº 3, do art 224º, não coloca nenhum entrave a esta situação, sendo suficiente que o devedor tenha requerido que a administração da massa seja feita por ele. Quanto à altura em que o devedor deve fazer o requerimento, os Autores vão até mais longe dizendo que “*mesmo existindo uma reunião da assembleia anterior à da apreciação de relatório, o devedor, se o não tiver pedido antes, pode requerer, até à realização desta, a manutenção da administração.*” Referem também que não há “*um momento próprio*” para esse pedido, que deve apenas ser feito a tempo da realização da referida assembleia³⁸.

Outra dualidade resultante destas duas formas de atribuição da administração respeita aos efeitos. Quando é atribuída pelo juiz, a apreensão dos bens fica suspensa, já que com a cessação desta administração “*tem lugar imediatamente a apreensão de bens*”, como indica o nº2, do art 228º³⁹. No caso de a administração ser atribuída pela assembleia de credores entende CATARINA SERRA que o mais provável é que a apreensão de bens já esteja concluída e por isso não será passível de suspensão, levantando a questão de ela poder ser ou não revogada. A Autora entende que não o deve ser, alegando que seria difícil apurar os efeitos quanto aos atos materiais e, no que respeita aos atos jurídicos, no momento da cessação da administração, poderia acontecer

veja-se SERRA, C., *O Regime...*, cit, 125; FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2008, 746, ponto 4.

³⁸ Vide, FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2008, 746.

³⁹ Esta orientação está presente, *a contrario*, no Ac. da Rel. Po. de 29-01-2008 (Carlos Moreira) em <http://www.gde.mj.pt/>.

uma repetição da apreensão, o que será de evitar⁴⁰. Em sentido contrário, RUI PINTO DUARTE mostra-se a favor do levantamento da apreensão de bens, se a atribuição da administração for levada a cabo pela assembleia de credores e a apreensão já tiver acontecido⁴¹.

Fazendo uma última anotação a este artigo, entendem ainda CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA que, apesar de não resultar da letra da lei e apoiando-se no argumento de interpretação enunciativa *a maiori ad minus*⁴² e no espírito da norma, não tem que ser toda a massa insolvente administrada pelo devedor. Para isso, o devedor requer ou aceita essa solução⁴³.

CAPÍTULO III – Efeitos

1. Liquidação da massa insolvente

Passando aos efeitos que resultam da atribuição da administração da massa ao devedor, o art 225º refere-se ao que sucede com a fase de liquidação. Diz-nos essa norma que, a liquidação só acontece quando a administração é retirada ao devedor, nos termos do art 228º. Quando se dá lugar à liquidação torna-se evidente que a administração não correu da melhor forma, já que as razões para o seu fim elencadas no art 228º não são favoráveis ao devedor.

Portanto, retiramos do art 225º que a liquidação fica suspensa, mas com as ressalvas postuladas, ou seja, o art 158º, nº1 e nº2 continuam a ser aplicados, ainda que para isso seja necessário “*o consentimento do administrador da insolvência e da comissão de credores, se existir*”⁴⁴.” Esse art 158º diz respeito à venda dos bens

⁴⁰ Cf SERRA, C., *O Regime...*, cit, 126.

⁴¹ Ainda a propósito da atribuição da administração da massa ao devedor pela assembleia, o Autor refere ainda outros efeitos que devem recair sobre o devedor, a saber: a “*eventual devolução de poderes de administração retirados pela sentença declaratória de insolvência*” e a eventual disposição de elementos da contabilidade. Veja-se, DUARTE, R., *A Administração...*, cit, 167.

⁴² BAPTISTA MACHADO menciona que a interpretação enunciativa é aquela em que o intérprete vai encontrar na norma um sentido que nela só está “*virtualmente contido*”. Existem três argumentos que nos levam a essa interpretação (*a maiori ad minus, a minori ad maius, a contrario*) e aquele que os autores aqui usaram refere-se à situação em que a lei que permite o mais permite o menos. Cf MACHADO, J., *Introdução...*, cit, 186-187.

⁴³ Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2008, 746-747.

⁴⁴ Devemos fazer uma chamada de atenção para o facto de o art 225º, parte final, se sobrepor ao regime dos nºs 2 e ss do art 158º, já que aquele estatui que quem tem legitimidade para a realização da venda antecipada de bens é o devedor, atuando o administrador da insolvência e a comissão de credores apenas no que diz respeito à autorização para essa venda. Contrariamente, no art 158º a legitimidade cabe ao administrador da insolvência. Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2013, 627, nota 9.

apreendidos para a massa insolvente e o seu nº1 prevê que após o trânsito em julgado da sentença declaratória da insolvência e depois da assembleia de apreciação do relatório, prevista no art 156º, cabe ao administrador da insolvência a referida venda. A aplicação deste regime no âmbito da administração da massa insolvente pelo devedor é contraditória já que o que se pretende com este instituto é precisamente que o devedor proceda à administração dos bens de forma a que consiga recuperar a sua empresa. Se ele não tiver total disponibilidade sobre os bens como pode assegurar essa administração? Como é que se pode exigir que seja bem-sucedido? Não faz sentido que se concedam poderes de administração ao devedor e ao mesmo tempo que se permita, sem mais, ao administrador da insolvência a aplicação do nº1, do art 158º.

Já a ressalva do nº 2 do mesmo artigo não causa tanta estranheza, tendo em conta o tipo de bens envolvidos⁴⁵. Diz-nos essa norma que pode haver venda antecipada dos bens que sejam deterioráveis ou depreciáveis⁴⁶.

⁴⁵ Neste sentido, FERNANDES, C., *A Qualificação...*, cit, 85.

⁴⁶ O legislador civilista também recorre a esta solução no âmbito sucessório, veja-se o art 2090º do CCiv. Daí que não nos parece inadequada esta solução ao nível do direito insolvencial.

2. Funções e poderes do administrador da insolvência

2.1 Fiscalização e controlo da atuação do devedor

Esta limitação ao âmbito de atuação do devedor não é a única no regime da administração da massa pelo devedor.

Com efeito, o art 226º vem delimitar as competências do devedor na administração dos bens que constituem a massa insolvente através da estatuição dos poderes do administrador da insolvência. Este continua a existir como órgão da insolvência, reservando para si uma série de diferentes atuações⁴⁷.

Assim, diz-nos o nº1 que incumbe ao administrador da insolvência fiscalizar a atuação do devedor e comunicar ao juiz e à comissão de credores ou aos credores que reclamaram créditos, caso aquela não exista, “*quaisquer circunstâncias que desaconselhem a subsistência*” da administração pelo devedor.

CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA fazem uma ressalva relativa à comunicação aos credores, já que a norma diz que ela deve ser feita a todos os credores que tenham reclamado créditos, não interessando para este efeito que esses créditos tenham ou não sido já reconhecidos⁴⁸. Portanto, a comunicação das circunstâncias que levantam desconfiança acerca da possibilidade de o devedor continuar ou não com a administração deve ser feita a todos os credores. Os Autores dizem que esta solução contraria o disposto na al b), do nº1, do art 228º, onde se estipula que, no que toca aos credores, é a assembleia que tem poder para deliberar sobre o termo da administração da massa pelo devedor, aludindo ao facto de que faria mais sentido se a comunicação em causa fosse dirigida à assembleia de credores e não a todos os credores. Para além disso, rejeitam uma interpretação corretiva⁴⁹ da norma que leve ao entendimento de que se deve comunicar não só a todos os credores as circunstâncias em causa, mas também à assembleia, já que, neste caso, estaríamos perante uma “*duplicação de tarefas*”. Por fim, apontam como solução a seguinte fórmula: verificando-se alguma circunstância

⁴⁷Neste sentido, veja-se Ac. da Rel. Prt. de 23-03-2010 (Ana Resende) em <http://www.dgsi.pt/>.

⁴⁸Note-se que só os credores que tenham reclamado os seus créditos têm direito de voto na assembleia, não sendo necessário, para esse efeito, que esses créditos estejam já reconhecidos por sentença transitada em julgado. Cf EPIFÂNIO, R., *Manual...*, cit, 2013, 73-74.

⁴⁹Este tipo de interpretação é um resultado que advém da interpretação revogatória. O intérprete recorre à correção da norma quando não é possível obter pela letra da lei qualquer hipótese que se enquadre na situação em causa. Se, com essa correção, se conseguir alcançar o pensamento do legislador torna-se viável o recurso a este método interpretativo. Cf MACHADO, J., *Introdução...*, cit, 186.

anómala na atuação do devedor, o administrador da insolvência convoca a assembleia de credores, nos termos do art 75º, nº1, que nos diz que o pedido de convocação desta assembleia tem que passar pelo juiz. Desta forma, cumpre-se o disposto no nº1, do art 226º, já que não só os credores constituídos em assembleia como também o juiz terão conhecimento da situação.

Pelo que foi dito, podemos afirmar que o administrador da insolvência tem “*uma função genérica de fiscalização*”⁵⁰ da administração, podendo indagar sobre a sua continuação ou não. A par desta função, ele tem também que se opor ou aprovar, dar ou não o seu consentimento, a certas obrigações que o devedor queira contrair, nomeadamente, as expressas nas als a) e b), do nº 2, do art 226º, podendo com isso o devedor ver a sua administração bastante restringida⁵¹.

Estas duas alíneas referem-se a atos de gestão corrente, relativamente aos quais o administrador da insolvência não se pode opor, e a atos de administração extraordinária, sendo que para estes o devedor tem que obter o consentimento do administrador⁵². O legislador podia ter sido mais claro, no momento em que fez esta distinção, já que temos que perceber o que se considera que são “atos de gestão corrente”. Por contraposição aos atos de administração extraordinária, e seguindo o entendimento de CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, diríamos que esses atos são os atos de administração ordinária⁵³.

O proémio do nº2 do art 226º estabelece o que acontece caso o devedor pratique os atos em causa em violação do disposto, dizendo que se mantém a eficácia dos atos realizados. No entanto, os Autores acima referidos estão contra esta posição do legislador, precisamente por causa da publicidade e registo a que está sujeito este instituto da administração pelo devedor⁵⁴. Sustentam que a manutenção da eficácia destes atos só se justifica para salvaguardar os terceiros de boa fé⁵⁵, defendendo que o

⁵⁰ Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2013, 750, nota 3.

⁵¹ Neste sentido, SERRA, C., *O Regime...*, cit, 127.

⁵² Nota-se aqui uma dualidade: na primeira alínea requer-se do administrador de insolvência uma omissão, ou seja, que não se oponha, enquanto que, na segunda alínea, já é necessário que haja uma ação por parte desse órgão.

⁵³ De seguida iremos referir esta distinção, ainda que de forma muito sucinta na n.r. 57, pelo que remetemos qualquer esclarecimento adicional para os Autores então indicados.

⁵⁴ Vide, art 229º do CIRE, que é bastante elucidativo no que concerne aos atos que estão sujeitos a publicidade e registo. É importante notarmos também que essa publicidade e registo não se restringe só aos atos dessa norma, dirigindo-se também à própria declaração de insolvência, como nos indica o art 38º do CIRE. Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2008, 751, nota 4.

⁵⁵ Apesar de não existir uma noção tipificada e geral do conceito de boa fé, este é transversal a todos os ramos do Direito existindo situações em que a lei diz expressamente o que é a boa fé. Este conceito indeterminado apresenta duas vertentes, uma objetiva e outra subjetiva. A primeira, também designada

legislador deveria ter optado pelo “*regime da ineficácia, salvo quando o terceiro provasse estar de boa fé*”⁵⁶.

No que respeita à atuação do devedor cumpre fazer uma análise ao art 81º, nº1 que trata um dos efeitos clássicos e de excelência⁵⁷ da declaração de insolvência, a privação dos poderes de administração e disposição⁵⁸ sobre os bens⁵⁹ que integram a massa insolvente⁶⁰, a qual vai formar um património autónomo do património geral⁶¹, operada sobre o devedor, transferindo-se aqueles poderes para o administrador de insolvência.

Assim, este é tido como um dos efeitos necessários da declaração de insolvência⁶², por contraposição aos efeitos eventuais⁶³. No entanto, o nº1 desse

por boa fé em sentido ético, é vista como uma regra de conduta, no sentido de que veicula uma maneira de agir correta tendo em conta os interesses dos outros, enquanto que a segunda se reporta à representação que o sujeito faz de que o seu ato não viola o Direito, sendo também conhecida por boa fé em sentido psicológico. Para um estudo cabal deste tema, veja-se PINTO, C., *Teoria...*, cit, 124-127; PRATA, A., *Dicionário...*, cit, 214.

⁵⁶ Os Autores justificam a necessidade desta prova para que não fique sem sentido os atos de publicidade e registo já mencionados.

⁵⁷ Clássico porque já vem sendo consagrado no direito positivo desde 1888 pelos vários Códigos em que o regime insolvencial esteve postulado. Cf DUARTE, R., *Efeitos...*, cit, 139 -140; neste sentido também, SERRA, C., *Os Efeitos...*, cit, 2013, 539

⁵⁸ Antes de mais há que referir que a distinção entre estes dois poderes assume um “*caráter relativo*” levando a vários entendimentos doutrinários, como refere FERNANDES, C., *Teoria...*, cit, 597. Ainda assim podemos adiantar que o poder de disposição existe quando o titular do direito em causa tem capacidade para o transmitir, revogar ou alterar o seu conteúdo. Há três circunstâncias pelas quais deixa de existir esse poder, mas, neste caso, o que acontece é que o devedor fica sem capacidade para alienar a coisa. Para maiores desenvolvimentos a este respeito, cf VARELA, J., *Das...*, cit, 19-23. Quanto ao poder de administração, podemos dizer que, na generalidade, contende com “*o consumo da coisa.*” Remetemos o estudo aprofundado deste tema para FERNANDES, C., *Teoria...*, cit, 595-603.

⁵⁹ De acordo com RUI PINTO DUARTE, temos que ter em conta que os “bens” de que aqui falamos não se cingem às “*coisas corpóreas*”. Neste conceito, consideramos também outras coisas como, por exemplo, “*créditos*”, cf DUARTE, R., *Efeitos...*, cit, 141.

⁶⁰ De notar que, relativamente aos bens patrimoniais que não integram a massa insolvente, o devedor mantém os poderes de administração e disposição, sem prejuízo do disposto no nº 2 do art 81º, cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2013, 431.

⁶¹ Para maiores desenvolvimentos acerca deste assunto, vide, EPIFÂNIO, R., *Manual...*, cit, 2013, 97-98, em especial n.r. 254.

⁶² Note-se aqui que LUÍS MENEZES LEITÃO concorda com a limitação de poderes operada por esta norma, já que para o Autor o facto de existir uma declaração de insolvência levanta uma desconfiança acerca da administração do devedor, cuja capacidade é posta em causa, podendo dever-se precisamente a essa administração a situação de insolvência. Cf LEITÃO, L. Menezes, *Direito...*, cit, 162.

⁶³ Os efeitos eventuais da declaração de insolvência são os seguintes: o direito a alimentos ao insolvente, aos seus trabalhadores e a outros seus credores de alimentos por conta da massa insolvente (cf art 84º). Sendo a insolvência qualificada como culposa, recaem sobre as pessoas afetadas por essa qualificação os seguintes efeitos: a inibição para administrar patrimónios de terceiros e a inibição para o exercício do comércio e para a ocupação de certos cargos, (cf respetivamente, art 189º, nº2, als b) e c)), a perda de créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente e a restituição dos bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos (cf art 189º, nº2, al d)) e a obrigação de indemnizar os credores do insolvente no montante dos créditos não satisfeitos (cf art 189º, nº2, al e)). Devemos considerar também a exoneração do passivo restante como um efeito eventual da declaração de insolvência, precisamente

preceito excepciona a sua aplicação ao Título X⁶⁴. Assim, indica que, no caso de a administração da massa insolvente ser dada ao devedor, esse efeito de privação não acontece, sendo essa uma das características primordiais deste tipo de administração⁶⁵.

A natureza jurídica do efeito mencionado não é pacífica, já desde o anterior regime de insolvência, sendo certo que antes o problema pendia sobre a expressão “inibição”, proveniente do antigo art 1189º do CPCivil, e agora se centra na palavra “privação” do art 81º do CIRE. Afinal, esta inibição / privação assume um carácter de incapacidade⁶⁶, de indisponibilidade ou terá um outro estatuto? Seguindo de perto ROSÁRIO EPIFÂNIO⁶⁷, a discussão doutrinal acerca desta questão levou à fixação de algumas teorias, as subjetivas e as objetivas, sendo que as primeiras reúnem mais consenso⁶⁸.

Este efeito previsto no art 81º, nº1 é automático, patrimonial e necessário. Automático porque para existir só depende da sentença de declaração de insolvência⁶⁹; patrimonial por contraposição aos efeitos pessoais⁷⁰; necessário já que é um corolário do processo de insolvência, não obstante a exceção feita *a priori* no seu nº1.

Desta norma extraímos o âmbito subjetivo e objetivo de aplicação da privação, sendo que o sujeito afetado por este efeito é o insolvente, quer seja pessoa singular ou pessoa coletiva, neste caso, através dos seus administradores. O art 6º, nº1, als a) e b) do

devido aos requisitos a que está sujeita (cf arts 235º e ss). Para maiores desenvolvimentos a respeito desta temática *vide* SERRA, C., *O Regime...*, *cit*, 68-83.

⁶⁴ Esta exceção provém da lei alemã (*InsO*). Já na lei norte-americana, quando se tem em vista a recuperação da empresa, torna-se exceção a nomeação de um administrador de insolvência, sendo, nesse caso, regra a manutenção do devedor na administração da empresa. Cf SERRA, C., *O Regime...*, *cit*, 61-62.

⁶⁵ Em conformidade, veja-se o Ac. da Rel. Év. de 25-10-2012 (João Nunes) em <http://www.dgsi.pt/>.

⁶⁶ Ao falarmos em incapacidade temos que ter em conta que nos estamos a referir aos efeitos jurídicos do CCivil associados aos menores, interditos e inabilitados, tal como refere EPIFÂNIO, R., *Os Efeitos...*, *cit*, 135.

⁶⁷ Nomeadamente, EPIFÂNIO, R., *Os Efeitos...*, *cit*, 134-141.

⁶⁸ Fazendo apenas uma enunciação, nas teorias subjetivas enquadram-se a teoria da morte civil, a teoria da incapacidade, a teoria da ilegitimidade e a teoria da indisponibilidade, tendo esta última a adesão de grande parte dos autores. Tendo com referência o CPEREF, a Autora segue a tese da indisponibilidade relativa, justificando que sobre o insolvente não recai uma ilegitimidade total, mas antes uma indisponibilidade de certos bens, relações jurídicas e negócios, sendo certo que mesmo que o insolvente atue em violação da privação existe a possibilidade de confirmação ou reversão do ato ou facto jurídico em favor da massa insolvente. Para maiores desenvolvimentos e esclarecimentos veja-se EPIFÂNIO, R., *Os Efeitos...*, *cit*, 136-141, e outros Autores citados nas várias n.r. Também RUI PINTO DUARTE faz referência à teoria da indisponibilidade, para designar a natureza jurídica desta privação, aludindo a CUNHA GONÇALVES, que já no séc. XIX optava por esta teoria, ao preâmbulo do Código das Falências de 1935 e remetendo para o ordenamento jurídico espanhol que segue o mesmo entendimento. Cf DUARTE, R., *Efeitos...*, *cit*, 140.

⁶⁹ Como refere CATARINA SERRA. Alerta também a Autora que, no entanto, a privação operada pelo art. 81º, nº1 pode ter lugar mesmo antes da sentença de declaração de insolvência e até antes da citação do devedor, o que se verifica no caso de prática de atos de má gestão, previstos no art. 31º, nºs 1, 2 e 3. Cf SERRA, C., *O Regime...*, *cit*, 60-61.

⁷⁰ Sobre esta matéria, veja-se, EPIFÂNIO, R., *Manual...*, *cit*, 2013, 85 e ss.

CIRE esclarece quem é administrador, tanto no caso da pessoa coletiva como no caso da pessoa singular. Quanto ao âmbito objetivo, os sujeitos indicados ficam privados “*dos poderes de administração e disposição dos bens integrantes da massa insolvente*”. Para compreendermos melhor em que é que se concretiza este âmbito objetivo, temos que aludir ao âmbito funcional desta questão, o qual se refere “*à natureza das atividades proibidas*”⁷¹, ou seja, com a análise do âmbito funcional ficamos a perceber em que se concretiza a privação dos poderes já mencionados. Assim, as maiores limitações incidem sobre a esfera obrigacional e os direitos reais do devedor. Quanto às obrigações que o insolvente contraia durante a privação, aplica-se, tal como refere ROSÁRIO EPIFÂNIO, o “*princípio da insensibilidade do património*”, ou seja, e de acordo com o nº 6 do art 81º, os atos ou factos, quer sejam lícitos ou ilícitos, e resultem de ações ou omissões, são feridos de ineficácia⁷², devendo-se proceder tal como indica a norma. Já quanto aos direitos reais de que o insolvente é titular, ele mantém a sua titularidade mas não pode, por exemplo, exercer os seus direitos de fruição e de alienação, no que respeita à propriedade, mesmo devido à estatuição do art 150º, nº 1, que incumbe o administrador da insolvência à apreensão de todos os bens que integram a massa insolvente⁷³.

2.2 Limites à atuação do devedor

2.2.1 Limites excecionais

Continuando na análise dos poderes do administrador da insolvência, encontramos no nº3 do art 226º uma faculdade que causa alguma estranheza à doutrina, a qual analisaremos de seguida.

Esta norma diz que “*o administrador da insolvência pode exigir que fiquem a seu cargo todos os recebimentos em dinheiro e todos os pagamentos.*”

Temos aqui um poder que, para ser exercido, só depende da vontade do administrador. No entanto, alguns Autores entendem que esta competência deveria

⁷¹ Cf EPIFÂNIO, R., *Os Efeitos...*, cit, 112.

⁷² O legislador do CIRE teve mais atenção ao tipificar a sanção a aplicar em caso de violação da proibição aqui estudo, já que no CPEREF, nomeadamente no art 155º, nº1, o legislador se referia não a “ineficácia”, mas sim a “inoponibilidade”, o que levantou dúvidas doutrinárias. Cf SERRA, C., *O Regime...*, cit, 62, em especial n.r. 79.

⁷³ Para maiores desenvolvimentos acerca das limitações operadas tanto na esfera obrigacional como nos direitos reais do insolvente, veja-se, EPIFÂNIO, R., *Manual...*, cit, 2013, 102 e ss, e respetivas n.r..

passar pelo escrutínio do tribunal, não obstante o facto de o juiz estar limitado na sua decisão, pois não deve recusar este poder ao administrador, quando o mesmo lhe exija. Para os Autores que defendem esta posição, uma decisão judicial de concessão deste poder iria conferir-lhe eficácia. Para além disso, consideram que essa decisão deveria ser objeto de publicidade e registo, de acordo com o art 229º. Como corolário dessa publicidade, aplicar-se-ia, *mutatis mutandis*, a ineficácia prevista no art 81º, nº6⁷⁴. Entendemos que esta solução pode trazer vantagens ao nível da segurança jurídica, já que este poder do administrador pode passar despercebido aos credores e outros interessados, uma vez que a administração da massa está entregue ao devedor. No entanto, também percebemos a posição de RUI PINTO DUARTE que, em sentido oposto, diz não partilhar deste entendimento porque, nas suas palavras, não há “*base textual*”⁷⁵.

Quanto à estranheza que referimos acima, CATARINA SERRA aponta um outro problema nesta norma⁷⁶. Todo o regime da administração da massa insolvente pelo devedor pressupõe uma confiança e crença, precisamente, no devedor, no facto de ele ser capaz de recuperar a sua empresa mediante essa administração. No entender da Autora, se o administrador da insolvência pode, a qualquer momento e em qualquer circunstância, arrogar-se desta função em análise, estamos a considerar que, provavelmente, a confiança depositada no devedor não é assim tão grande, podendo, também, levantar-se dúvidas relativas à viabilidade da empresa, nos seus parceiros económicos. Diz a Autora que o administrador da insolvência só deveria recorrer a este poder “*apenas quando haja risco sério de má realização das operações*” em causa, considerando, no entanto, que se existe um risco na administração do devedor, esta não deveria prosseguir, indo de encontro à al c), do nº 2, do art 224º. O problema é que para se pôr um fim a esta administração tem que se verificar uma das situações o art 228º, nº1 e, para isso, tem que existir iniciativa processual de algumas das pessoas com legitimidade para tal, a saber, o devedor⁷⁷, a assembleia de credores ou algum credor.

⁷⁴ Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2008, p. 751, nota 5. No mesmo sentido, vide SILVA, F., *Dificuldades...*, cit, 167-168. A Autora, para além de concordar com a posição CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, vai mais além referindo que o juiz deve poder decidir acerca da viabilidade do pedido do administrador da insolvência, caso contrário não estaria a tomar nenhuma decisão material.

⁷⁵ Veja-se DUARTE, R., *A Administração...*, cit, 167, n.r. 34.

⁷⁶ Vide, SERRA, C., *O Regime...*, cit, 127.

⁷⁷ Nesta situação será muito pouco provável que o próprio devedor, que se encontra à frente da administração da massa, admita que existe um risco sério de desvio ou má utilização do dinheiro recebido ou dos pagamentos, sendo estes os riscos que a Autora indica. Não obstante, seria positivo se essa tomada de consciência acontecesse, pois é com esse tipo de responsabilidade que se conseguiria mudar a visão que existe na sociedade e nos tribunais sobre este instituto da administração da massa pelo devedor.

No nº 4, do art 226º temos outra grande limitação aos poderes do devedor. Trata-se da faculdade de o juiz, oficiosamente ou por requerimento da assembleia de credores, estabelecer que alguns atos não podem ser praticados pelo devedor sem o consentimento do administrador de insolvência. Nesta norma, o legislador não especifica que atos serão esses, por isso o juiz tem que os enumerar na decisão judicial. O que a norma estatui é a consequência para o facto de o devedor praticar um dos atos proibidos, aplicando-se, novamente, com as devidas adaptações, a ineficácia do art 81º, nº6. Tendo em conta a importância desta decisão, ela fica sujeita a publicidade e registo, nos termos do, já mencionado, art 229º.

2.2.2 A resolução em benefício da massa

A norma plasmada no nº5, do art 226º, é outra que levanta discussão doutrinal. Diz-nos esse número que “*incumbe ao devedor exercer os poderes conferidos pelo capítulo III do título IV ao administrador de insolvência, mas só este pode resolver atos em benefício da massa insolvente.*”

CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, por um lado, e CATARINA SERRA, por outro, quanto a este assunto, só convergem opiniões no que respeita ao facto de no capítulo III do título IV não existir nenhum poder que seja conferido ao administrador de insolvência⁷⁸.

No entendimento dos primeiros Autores mencionados, não há como recorrer a um elemento de interpretação para se conseguir dar um “*sentido útil*” a este número. Dizem também que não existe possibilidade de aplicar esta norma aos outros capítulos do título IV. Vejamos porquê.

O capítulo I refere-se aos efeitos sobre o devedor e outras pessoas a si ligadas, pelo que, expressam os Autores, “*seria absurdo*” que o devedor exercer-se os poderes que competem ao administrador da insolvência relativos ao próprio devedor e às pessoas que com ele estão relacionadas. Quanto ao capítulo II justifica-se a sua exclusão da mesma forma que o capítulo III, ao qual já nos referimos. O capítulo V, respeitante à resolução em benefício da massa insolvente, é excluído pela norma em análise, *in fine*.

⁷⁸ Os primeiros Autores dizem mesmo que neste capítulo só se trata de efeitos que acontecem por força da lei, daí que não seja sequer mencionado o administrador de insolvência. Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2008, 751, nota 5. Por força desta situação, a Autora referida diz que a letra da lei é “ininteligível”. Cf SERRA, C., *O Regime...*, cit, 126.

Já quanto ao capítulo IV, os efeitos sobre os negócios em curso, para estes Autores não há dúvidas de que o devedor não pode assumir qualquer poder que fosse do administrador da insolvência, dado que “*bradaria aos céus*” que aquele pudesse decidir sobre a manutenção ou não de atos que foi ele que praticou⁷⁹.

E é exatamente neste ponto que CATARINA SERRA manifesta a sua discordância. A Autora chega à conclusão de que, por via da interpretação corretiva, o devedor fica incumbido de exercer os poderes que o administrador da insolvência dispunha, precisamente, nos negócios em curso. Diz também que, se não se for por esta via corremos o risco de “*esvaziar completamente o conteúdo da administração pelo devedor*”, pois não vê qual o seu sentido se o devedor não puder fazer o que melhor entender para os negócios em curso⁸⁰.

Bem sabemos que há normas neste art 226º que estão pensadas para controlar e restringir os poderes do devedor na administração da massa insolvente⁸¹. Mas, somos da opinião de que tem que existir moderação na medida em que se pode e quer limitar esses poderes, porque ao aplicar-se esta figura jurídica estamos a confiar que o devedor é capaz de recuperar a sua empresa. Se lhe vamos cortar em demasia os meios para atingir esse fim, torna-se difícil acreditar que ele seja bem-sucedido nessa missão. Não sabemos até que ponto será adequada a interpretação corretiva que CATARINA SERRA fez do nº5 do artigo mencionado, mas também achamos exagerada a posição de CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA ao dizerem que seria impensável que o devedor tomasse as rédeas dos negócios em curso. Não se pode negar que, não deixar o devedor intervir nos negócios em curso é uma limitação demasiado gravosa para o seu sucesso à frente da administração da massa insolvente. cremos que as posições tomadas pelos Autores contendem, precisamente, com o entendimento que se assume face a este instituto jurídico, o de confiar e crer na administração da massa insolvente pelo devedor ou não.

Para finalizar a análise deste controverso artigo, resta dizer que o nº 6 atribui ao devedor competências que fazem sentido serem por ele exercidas, já que se é ele que tem a administração da massa, é ele que possui as informações que interessam para a “*elaboração e o depósito das contas anuais.*”⁸² O nº7 reforça o facto de não ser por

⁷⁹ Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2008, 752, nota 7.

⁸⁰ Cf SERRA, C., *O Regime...*, cit, 126, n.r. 210.

⁸¹ Nomeadamente, os nºs 1, 2, 3, 4 e 5.

⁸² Neste sentido, FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2008, 752-753, nota 8.

causa da administração da massa insolvente ser dada ao devedor, que o administrador da insolvência deixa de existir no processo, antes pelo contrário. Ele mantém, como temos vindo a ver, funções, apesar de limitadas pelos poderes do devedor e este normativo pretende deixar claro que o administrador deve “*examinar todos os elementos da contabilidade do devedor.*”⁸³⁻⁸⁴

⁸³ Veja-se, FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2008, 753, nota 9.

⁸⁴ Para a consagração dos poderes do administrador da insolvência na administração pelo devedor, o legislador português seguiu de perto os § 274 e 275 da *InsO*. Cf SERRA, C., *O Regime...*, cit, 127, n.r. 212.

3. Remuneração do devedor e seus administradores

Passando à remuneração do devedor, o art 227^{o85} trata desse que é o “efeito, por excelência,⁸⁶” da administração da massa pelo devedor. O preceito diz-nos de que modo se estabelece a remuneração do devedor, respeitando o n^o1 à insolvência de pessoa coletiva e o n^o2 ao caso em que o devedor é pessoa singular.

A primeira norma dá-nos a entender que as remunerações dos titulares dos órgãos sociais do devedor serão as mesmas que eram antes da declaração de insolvência, ou seja, depois dessa declaração e enquanto perdurar a administração da massa pelo devedor, esses titulares podem auferir o mesmo montante de salário que recebiam antes da situação de insolvência. Mas, não só esta solução não vai de encontro ao critério postulado no n^o2 para as pessoas singulares, como, provavelmente, os montantes que estarão aqui em causa não serão proporcionais à situação em que o devedor se encontra⁸⁷. Para além destes dois aspetos, temos ainda que assinalar o facto de esta solução ser um desvio ao regime geral dos efeitos da declaração de insolvência previsto, para o que aqui interessa, no art 82^o, n^o1. Este estabelece que, após a declaração de insolvência, os titulares dos órgãos sociais não têm direito a uma remuneração, apesar de esses órgãos se manterem em funcionamento⁸⁸.

Quanto ao caso em que o devedor é uma pessoa singular, o n^o2, do art 227^o confere-lhe “o direito de retirar da massa os fundos necessários para uma vida modesta dele próprio e do seu agregado familiar”, tendo como referências “a sua condição anterior e as possibilidades da massa.”

⁸⁵ Esta norma foi inspirada no § 278 da *InsO*, mas apresenta uma grande diferença relativamente aquela. É que o legislador alemão “manda aplicar aos titulares do órgão de administração das pessoas coletivas a regra estabelecida para as pessoas singulares, *mutatis mutandis*, como indica DUARTE, R., *A Administração...*, cit, 168, n.r. 35; no mesmo sentido, SERRA, C., *O Regime...*, cit, 128, n.r. 215.

⁸⁶ Opinião de SERRA, C., *O Regime...*, cit, 128.

⁸⁷ Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2008, p. 754, nota 3; SERRA, C., *O Regime...*, cit, 128.

⁸⁸ Este art 82^o sofreu alterações com a Lei n^o16/2012, de 20 de abril, tendo sido adicionado o seu n^o2. Na redação anterior, o n^o1, *in fine*, previa que os titulares dos órgãos sociais do devedor podiam renunciar aos cargos de imediato. Agora, a parte final do n^o1 deixou de existir, dando lugar ao n^o2 do preceito que refere que a renúncia aos cargos só pode acontecer depois dos titulares procederem “ao depósito de contas anuais com referência à data de liquidação em processo de insolvência.” CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA entendem que não se justifica que se mantenham em funcionamento os órgãos sociais do devedor, tendo em conta os efeitos decorrentes do art. 81^o e os poderes do administrador da insolvência. MENEZES LEITÃO é da opinião de que “é dificilmente justificável” que os órgãos sociais da pessoa coletiva continuem em funcionamento, precisamente devido às “competências atribuídas ao administrador de insolvência” e à privação do art 81^o, n^o1. Já CATARINA SERRA entende que faz sentido que esses órgãos continuem as suas funções por força do “princípio da não interrupção da atividade (mínima) da empresa”. Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2013, 438, nota 5; LEITÃO, L. Menezes, *Código...*, cit, 2013, 119, nota 2; SERRA, Catarina, *As Novas...*, cit, 207, n.r. 13.

Esta norma sofre várias críticas devido ao grau de subjetividade que comporta⁸⁹. Por um lado temos a questão da “*vida modesta*”, que para determinada pessoa pode assumir uns contornos e para outras assumir outros.

Podemos eventualmente contornar esta questão aludindo aos dois limites de que a letra da lei faz depender a atribuição destes fundos: a condição anterior⁹⁰ e as possibilidades da massa. Mas, como diz CATARINA SERRA, pode acontecer que a condição anterior do devedor, isto é, antes da declaração de insolvência, não coincida com os ditos “*fundos necessários para uma vida modesta*”⁹¹⁻⁹². Imaginemos que o devedor antes tinha uma vida bastante desafogada, com possibilidades que não se coadunam com a remuneração a que tem direito para a tal “*vida modesta*”⁹³.

Consideramos, no entanto, que, o legislador conseguiu, no meio da indeterminação inerente a esta norma, chegar a um critério um pouco menos subjetivo: as possibilidades da massa, que serão, pelo menos, quantificáveis.

Uma última nota, neste ponto, para o facto de esta situação de o devedor pessoa singular ter direito a uma quantia à custa da massa não ser inédita deste art 227º. Já o art 84º, nº1 prevê que esse devedor tem direito a alimentos⁹⁴.

Levanta-se, por fim, uma questão processual. Quem é que pode aferir qual o montante a que o devedor, pessoa coletiva e pessoa singular, terá direito? ROSÁRIO EPIFÂNIO diz que, apesar de a lei ter sido omissa, essa será uma competência do juiz coincidente com a atribuição da administração ao devedor⁹⁵.

⁸⁹ Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2008, 754, nota 4.

⁹⁰ Nas palavras de CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, esta condição corresponde ao “*nível de vida*” do devedor antes da declaração de insolvência. Veja-se, FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2008, 754, nota 4.

⁹¹ Cf SERRA, C., *O Regime...*, cit, 128.

⁹² O regime deste artigo é também criticado por MENEZES LEITÃO, que refere que é incompreensível a diferença de tratamento entre a situação da remuneração do devedor pessoa coletiva e do devedor pessoa singular. Vide, LEITÃO, L. Menezes, *Código...*, cit, 2013, 214.

⁹³ Não conseguimos encontrar decisões jurisprudenciais acerca desta questão da “*vida modesta*” no âmbito da administração da massa pelo devedor, mas remetemos para algumas decisões nas quais se consegue perceber o que é que os nossos tribunais têm entendido que se deve disponibilizar ao insolvente, no âmbito da exoneração do passivo restante. Veja-se assim, Ac. Rel. Lx. de 17-05-2012 (Carla Mendes), Ac. Rel. Guim. de 25-10-2012 (Manuel Bargado), Ac. Rel. Co. de 31-01-2012 (Carlos Marinho) todos em <http://www.dgsi.pt/>.

⁹⁴ Neste caso, o legislador deu a este montante o nome de “*subsídio*” e não “*remuneração*”. Estamos de acordo com esta designação porque ao segundo termo está mais subjacente uma ideia de pagamento pelo trabalho realizado e no caso deste art 84º, o devedor não tem qualquer função de administração no processo de insolvência. Essa fica a cargo do administrador de insolvência, nos termos gerais. Para o estudo desta norma veja-se FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2013, 442-444.

⁹⁵ Cf EPIFÂNIO, R., *Manual...*, cit, 2013, p. 253, n.r. 829.

CAPÍTULO IV – Cessação da administração pelo devedor

1. Breve conspecto

Resta-nos analisar o art 228^{o96} que trata do término da administração da massa insolvente pelo devedor, postulando quais as suas causas, de que modo essa administração cessa e qual o efeito que lhe está subjacente.

Os pressupostos que levam à cessação desta administração estão enumerados nas alíneas do n^o 1 do artigo mencionado e são alternativos, ou seja, basta que um aconteça para que o juiz dê por terminada a função do devedor à frente da administração da massa. Quanto a este ponto podemos já dizer que o fim da administração pelo devedor se dá precisamente com a decisão do juiz, tal como estipula a parte inicial da norma referida⁹⁷. Esta decisão não é discricionária e o juiz tem mesmo que decretar o fim da administração aquando da verificação de alguma circunstância das que vamos agora analisar em pormenor.

Assim, a al a) prevê a situação em que o devedor requer, por iniciativa própria, que lhe seja retirada a função de administrar a massa insolvente. Esta norma assume um paralelismo com a al a), do n^o2, do art 224^o, no que se refere à necessidade de haver iniciativa do devedor. A diferença reside no facto de naquela se tratar do fim da administração, enquanto que nesta o objeto é a concessão da dita.

A assembleia de credores tem também legitimidade para deliberar acerca deste assunto, como indica a al b), sendo que a decisão deste órgão é discricionária, não se encontrando por isso vinculada a nenhum requisito. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA justificam esta opção pela discricionariade com facto de ser aos credores que cabe o melhor acautelamento dos seus interesses, sempre nos limites da lei⁹⁸. Contrariamente, CATARINA SERRA critica o modo como a assembleia de credores pode retirar a administração ao devedor. Não recusa esse poder de decisão à assembleia mas

⁹⁶ Esta norma tem como origem o primitivo §272 da *InsO*, cf DUARTE, R., *A Administração...*, cit, 168, n.r. 36-37.

⁹⁷ Vide, DUARTE, R., *A Administração...*, cit, 168.

⁹⁸ Cf FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2008, 755, nota 3. Dizem os Autores que, neste caso, são os credores que decidem “*se é ou não conveniente o exercício da administração da massa pelo próprio devedor*”.

não concorda com o facto de ela poder “*deliberar a cessação da administração pelo devedor independentemente de qualquer causa.*”⁹⁹”

O pressuposto da al d) vai de encontro ao requisito da al c), do n°2, do art 224°, onde se postulam as condições para a atribuição da administração da massa ao devedor. Retira-se dessa alínea que, passando a verificar-se “*razões para recear atrasos na marcha do processo ou outras desvantagens para os credores*”, deve o juiz acabar com a administração, se “*tal lhe for solicitado por algum credor.*”

Já a al e) comporta outras duas situações. A administração pelo devedor termina se este se tiver comprometido a apresentar um plano de insolvência e não o fizer dentro do prazo estabelecido¹⁰⁰, funcionando, assim, este prazo como causa para o fim da concessão da administração. A outra situação é a de o plano ter sido efetivamente apresentado, mas não ter sido “*admitido, aprovado ou homologado.*”¹⁰¹”

2. O caso especial da insolvência culposa

Deixamos a al c) para último lugar devido ao facto de ela mencionar uma figura jurídica de relevo no processo de insolvência, a qual iremos analisar mais detalhadamente.

Esta alínea indica que sendo declarada a insolvência culposa da “*própria pessoa singular titular da empresa*”, terá que cessar esta administração. Tendo em conta que a pessoa que é a titular da empresa é o devedor, a quem é confiada a administração da massa insolvente, provando-se a sua culpa na insolvência não haverá como justificar que lhe seja entregue a administração¹⁰², até porque ele fica inabilitado para a administração de patrimónios de terceiros, ao abrigo do art 189°, n°2, al b)¹⁰³.

⁹⁹ Cf SERRA, C., *O Regime...*, cit, 129.

¹⁰⁰ Este pressuposto encontra-se em complementaridade com a al b), do n°2, do art 224°, que prevê exatamente o requisito da apresentação de um plano de insolvência, para que a administração pelo devedor seja aceite.

¹⁰¹ O regime jurídico destas três hipóteses encontra-se previsto, respetivamente, nos arts 207°, 212°, 215° e 216°.

¹⁰² A propósito deste ponto convém lembrar que é pressuposto para a atribuição da administração ao devedor, conforme o art 224°, n°2, al c), que não existam quaisquer desvantagens para os credores resultantes do facto de ficar o devedor encarregue dessa administração. Sendo ele imputado à insolvência culposa, torna-se duvidoso que se possa confiar nele para assegurar os interesses dos credores.

¹⁰³ CARVALHO FERNANDES estabelece um paralelismo entre os regimes da inabilitação no CIRE e no CCiv, encontrando diferenças e pontos em que o regime civil complementa o insolvencial. Veja-se, FERNANDES, C., *A Qualificação...*, cit, 97-99.

Torna-se necessário fazer aqui uma breve alusão ao regime do incidente de qualificação da insolvência, em geral, e, em particular, ao regime da insolvência culposa, que se contrapõe à insolvência fortuita¹⁰⁴.

Este incidente está previsto nos arts 185º e ss e serve para se saber quais foram as razões que levaram à situação de insolvência e se essas razões foram fortuitas, negligentes ou dolosas. Note-se que este incidente releva para efeitos civis, pois havendo culpa há responsabilidade do devedor, como se apura pelo art 189º, nº2, al e). Quanto aos efeitos penais que possam decorrer da qualificação dolosa da insolvência, esses são analisados em sede própria¹⁰⁵. No caso de o juiz dispor de elementos que justifiquem a abertura do incidente, como indica o art 36º, nº1, al i), declara-o aberto na sentença de declaração de insolvência, com carácter pleno ou limitado¹⁰⁶.

Relativamente à insolvência culposa, para que ela exista é necessário que se prove que existiu uma conduta “*dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores de direito ou de facto*”, que criou ou agravou a situação de insolvência, “*nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência*”, conforme o que postula o art 186º, nº1. Portanto, não interessa somente que tenha existido essa conduta, é preciso que se prove o nexo de causalidade entre ela e a insolvência do devedor.

Os nºs 2 e 3 do mesmo preceito estabelecem duas presunções de insolvência culposa, sendo a primeira uma presunção *iuris et de iure*, não admitindo prova em contrário, e a segunda uma presunção *iuris tantum*, passível de ser refutada¹⁰⁷. Quando se verificar alguma das situações elencadas no nº 2, o juiz tem que proceder à qualificação da insolvência como culposa, já que essa presunção abrange tanto a culpa grave, como o nexo de causalidade de que acima falamos. Por sua vez, o nº3 só presume a culpa grave do devedor, e não o nexo de causalidade, baseada num dos factos postulados. Por um lado, a presunção só opera depois de provado algum dos factos em

¹⁰⁴ Advertimos para o facto de esta matéria não ser o objeto deste trabalho e por isso só iremos abordar de uma forma geral, justificando-se a consulta de outros trabalhos para maior aprofundamento, como sejam, LEITÃO, L. Menezes, *Direito...*, cit, 273-282; FERNANDES, C., *A Qualificação...*, cit, 87-104; LEITÃO, A. Menezes, *Insolvência...*, cit, 269-283; FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2013, 715-739.

¹⁰⁵ Acerca do crime de insolvência dolosa, p.e p. pelo art 227º do CPenal, podemos dizer que o agente do crime, ou seja, o devedor, terceiros ou o administrador de facto, que leve a cabo atuações que prejudiquem a empresa nos termos referidos no preceito, arrisca uma pena até três ou cinco anos. Para maiores desenvolvimentos *vide* CAEIRO, P., *Comentário...*, cit, 407-433; ALBUQUERQUE, P., *Comentário...*, cit, 705-708.

¹⁰⁶ O carácter limitado aplica-se, de acordo com o art 191º, quando o património do insolvente não é, em princípio, suficiente para o pagamento das custas do processo e das dívidas da massa insolvente. Para maiores desenvolvimentos acerca do processamento deste incidente veja-se, por exemplo, LEITÃO, L. Menezes, *Direito...*, cit, 276-278.

¹⁰⁷ Neste sentido veja-se MACHADO, J., *Introdução...*, cit, 111-113.

causa e, por outro lado, é necessário que se faça prova de que a situação de insolvência foi criada ou agravada por um daqueles factos, tendo sempre em atenção que esta presunção é ilidível.

Resta fazer uma breve alusão aos efeitos decorrentes da qualificação da insolvência como culposa. Esses efeitos estão elencados no art 189º, nº2 e são mencionados na sentença do incidente. Dessa forma, o juiz para além de elencar as pessoas afetadas pela qualificação, decreta a inibição dessas mesmas pessoas para a administração de patrimónios de terceiros e para o exercício de comércio, por um período de 2 a 10 anos. Essa inibição estende-se à ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa. Para além disso, os afetados pela qualificação perdem quaisquer créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente e têm que restituir bens ou direitos recebidos no pagamento desses créditos, assim como indemnizar os credores do devedor insolvente, nos termos da al e)¹⁰⁸.

Voltando à al c), do nº1, do art 228º temos que notar que ela apenas se refere à afetação da pessoa singular, no caso de a insolvência ser decretada culposa. Esta situação pode induzir em erro já que os administradores de uma sociedade podem ser abrangidos pela qualificação da insolvência como culposa, como indica o nº1, do art 186º, e, nesse caso, ficam sujeitos aos efeitos previstos no art 189º, nº2, nomeadamente, als b) e c). Portanto, a norma da al c), do nº1, do art 228º devia incluir os administradores de pessoa coletiva para que não haja equívoco.

A análise que CATARINA SERRA faz aos pressupostos deste artigo chama a atenção para os pontos a que o juiz deve concentrar a sua atenção aquando da atribuição da administração da massa ao devedor. Assim, no seu entendimento esses pontos são a recuperação da empresa e o mérito do devedor. Na al e) evidencia-se “*a ligação entre a administração pelo devedor e a recuperação da empresa*” e nas als c) e d) torna-se clara “*a ligação entre a administração pelo devedor e o mérito do sujeito.*” Tendemos a concordar com a Autora pelas seguintes razões: na al e), o facto de existir a obrigatoriedade de apresentação de um plano de insolvência demonstra o empenhamento em recuperar a empresa. Nas als c) e d) o que se analisa são as

¹⁰⁸ Não podemos nesta sede alongarmo-nos na explanação destes efeitos, por isso remetemos o seu estudo para LEITÃO, L. Menezes, *Direito...*, cit, 252-256.

capacidades, a idoneidade e competência do devedor, portanto, o seu mérito enquanto administrador da massa¹⁰⁹.

Acrescentamos à análise desta norma o apontamento que CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA fazem acerca do facto de o devedor pessoa singular poder falecer durante a sua administração. O art 228º não faz alusão a essa situação mas será de entender que verificando-se a morte do devedor a administração levada a cabo por ele cessará¹¹⁰.

O nº2 do preceito em análise refere-se aos efeitos decorrentes do término da administração da massa pelo devedor.

Como já tivemos oportunidade de referir, a concessão da administração ao devedor faz suspender a liquidação e adia a apreensão de bens, precisamente para o momento em que ela lhe é retirada¹¹¹. Assim, dando-se por terminada essa administração tem lugar a apreensão dos bens e a respetiva liquidação, de acordo com os arts 149º e ss e 156º e ss¹¹².

Uma outra nota para o facto de a decisão judicial que coloca um fim à administração da massa pelo devedor estar sujeita a publicidade e registo, como nos indica o art 229º¹¹³.

Esta norma refere ainda outros atos que estão sujeitos a publicidade e registo¹¹⁴, sendo eles a decisão de atribuição da administração ao devedor e a de proibição da prática de certos atos nos termos do art 226º, nº4.

A respeito desta norma devemos notar que o registo confere “*eficácia absoluta às restrições*”, podendo, no entanto, essa eficácia existir mesmo na falta do registo, a menos que se verifiquem, cumulativamente, os pressupostos previstos no nº6, do art 81º¹¹⁵.

¹⁰⁹ Para um entendimento mais aprofundado, veja-se, SERRA, C., *O Regime...*, cit, 129.

¹¹⁰ Veja-se FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2008, 756, nota 4.

¹¹¹ É necessário, neste ponto, ter em linha de conta as ressalvas já feitas aquando da análise do art 225º.

¹¹² Cf EPIFÂNIO, R., *Manual...*, cit, 2013, 256; FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2008, 756, nota 5.

¹¹³ Vide, EPIFÂNIO, R., *Manual...*, cit, 2013, 256, n.r. 841.

¹¹⁴ A publicidade e registo devem respeitar o postulado nos arts 37º e 38º. Para maiores desenvolvimentos acerca destes preceitos veja-se FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2013, 270-281.

¹¹⁵ Para uma análise detalhada dos pressupostos vide FERNANDES, C./LABAREDA, J., *Código...*, cit, 2013, 429-436.

CAPÍTULO V - Breve referência ao direito comparado

Visto que foi todo o regime da administração da massa insolvente pelo devedor no direito português, referimo-nos agora ao direito comparado, para que se perceba de que modo é que esta figura existe noutros países ou sequer se existe.

Vamos cingir-nos à análise da lei espanhola, alemã e norte americana e começamos por dizer que nestes três ordenamentos jurídicos encontramos vias em que o devedor insolvente mantém os poderes de administração e disposição dos bens, ainda que não tenham um instituto como a nossa administração da massa pelo devedor, excetuando o caso alemão.

A *Ley Concursal*¹¹⁶ apresenta um regime jurídico diferente do nosso para a privação dos poderes de disposição, já que não encontramos uma norma paralela ao nosso art 81º, nº1. Ao invés prevê, como regra, a possibilidade de o devedor não se ver privado dos poderes de administração e disposição dos bens, o que, como já vimos, no direito português só acontece por exceção. O processo de insolvência espanhol pode seguir os termos do *concurso voluntario* ou do *concurso necesario*, ambos previstos, respetivamente, nos arts 40.1 e 40.2 da *LC*. No *voluntario* a iniciativa processual pertence ao próprio devedor, ao passo que no *necesario* quem dá início ao processo é um qualquer legitimado que não o devedor¹¹⁷⁻¹¹⁸. Naquele, o devedor conserva os poderes sobre os bens, “*ficando embora a prática dos atos sujeitas à intervenção dos administradores da insolvência*”, devendo estes autorizá-los ou aprová-los. Já no *concurso necesario*, verifica-se, em princípio¹¹⁹, o mesmo que acontece por regra no sistema insolvencial português: o devedor perde a administração e disposição dos seus bens, competindo esses poderes aos administradores da insolvência¹²⁰. No *preconcurso de acredores*, momento em que o devedor e os seus credores tentam chegar a algum

¹¹⁶ Lei que regula o regime da insolvência em Espanha, aprovada pela *Ley 22/2003*, de 9 de julho.

¹¹⁷ Conclusão que se retira da leitura do art 22.1 da *LC*, que remete para o art 3 do mesmo diploma, onde estão previstos os outros legitimados.

¹¹⁸ Seguindo o entendimento de CATARINA SERRA, podemos dizer que, no *concurso voluntario* o legislador espanhol quis como que congratular a atitude do devedor, que teve consciência de que se devia apresentar à insolvência de modo a resolver a sua situação patrimonial, não descurando, portanto, “*o mérito ou idoneidade do devedor*”. Cf SERRA, C., *Os Efeitos...*, cit, 2013, 568.

¹¹⁹ Dizemos “em princípio” porque o juiz tem liberdade tanto para retirar ao devedor os poderes referidos no âmbito do *concurso voluntario* como para lhe conceder esses poderes se estivermos perante um *concurso necesario*, como indica o art 40.3 da *LC*.

¹²⁰ Vide, SERRA, C., *Os Efeitos...*, cit, 2013, 567.

acordo, nos termos do art 5 *bis* da LC, aquele também mantém os seus poderes sobre os bens¹²¹.

Na lei norte-americana também assistimos à “*valorização da administração pelo devedor.*”¹²². Sempre que o objetivo seja o de recuperar a empresa, mantém-se o devedor na sua administração, como indica o *Chapter 11* do BC, e só excepcionalmente se nomeia um administrador¹²³.

No ordenamento jurídico alemão, a *Eigenverwaltung* sofreu alterações operadas pela *ESUG*, em dezembro de 2011. Até então, o nosso regime da administração da massa insolvente pelo devedor correspondia bastante ao postulado na *InsO*. O legislador português inspirou-se na lei alemã, mas nesta nota-se que é dada uma maior abertura à administração pelo devedor¹²⁴. Desde 1 de março de 2012, momento em que passaram a vigorar as alterações postuladas na *ESUG*, que essa abertura é ainda maior. Agora, a regra é a manutenção dos poderes de administração e disposição dos bens pelo devedor e a sua perda a exceção. Com esta mudança¹²⁵, o legislador alemão fez nitidamente sobressair a *Eigenverwaltung* e pensamos que, a médio prazo, estas alterações podem ter visibilidade no regime da administração da massa insolvente pelo devedor em Portugal, tendo em conta as origens desta figura no nosso direito insolvencial.

Apesar das diferenças dos diversos regimes percebe-se bem a tendência no direito comparado para a valorização da administração pelo devedor.

¹²¹ Cf SERRA, C., *Os Efeitos...*, cit, 2013, 569.

¹²² Como refere CATARINA SERRA em SERRA, C., *Os Efeitos...*, cit, 2013, 569.

¹²³ Retiramos estes e outros conhecimentos em SERRA, C., *Os Efeitos...*, cit, 2013.

¹²⁴ Podemos concluir isso e também apercebermo-nos das maiores diferenças de regime em SERRA, C., *Os Efeitos...*, cit, 2013, 555, n.r. 32.

¹²⁵ Para maior conhecimento acerca do que mudou veja-se SERRA, C., *Os Efeitos...*, cit, 2013, 570.

CAPÍTULO VI - Conclusão

Pelo que foi exposto concluímos que o efeito mais forte da atribuição da administração da massa insolvente ao devedor é o facto de este não perder os seus poderes sobre os bens que constituem a massa, nomeadamente os de administração e de disposição. Dizemos que é o efeito mais forte precisamente porque vai contra o paradigma em que assenta todo o sistema insolvencial português, postulado no art 81º, nº1, que é o de retirar ao insolvente os poderes referidos.

No entanto, para que seja concedida a administração ao devedor é necessário que se preencham vários requisitos, sendo que é essencial a apresentação de um plano de insolvência que demostre a intenção de recuperar a empresa integrante da massa insolvente. Para além disso, tem que existir iniciativa processual do próprio devedor, quer perante o juiz, quer perante a assembleia de credores, bem se entendendo que o juiz não pode tomar a decisão de dar a administração ao devedor oficiosamente, nem a assembleia de credores pode decidir nesse sentido, sem o requerimento do devedor.

Outro ponto essencial é a comprovação de que não existem “*razões para reacear atrasos na marcha do processo ou outras desvantagens para os credores.*” Este, como o dissemos, é um requisito muito controverso devido ao elevado grau de indeterminação que comporta e, muitas vezes, será aqui que a concessão da administração ao devedor encalha.

Quanto à fase da liquidação vimos que esta se suspende enquanto que a administração estiver a cargo do devedor, sendo este outro aspeto problemático do instituto, já que levanta discordância doutrinal no que respeita aos efeitos sobre os bens que já tinham sido apreendidos antes do decretamento da administração pelo devedor, o que acontece quando a decisão de atribuição surge depois da sentença declarativa da insolvência.

O art 226º é peça chave de todo o regime pois consagra os poderes que o administrador da insolvência mantém durante a administração pelo devedor. Assim, o administrador para além de exercer uma função geral de fiscalização, tem também um dever de comunicação para com o juiz e os credores, devendo informá-los caso ocorra algum problema com a administração pelo devedor, de tal forma grave que se deva acabar com essa administração. Para além dessas funções, cabe-lhe ainda uma função de controlo e até de aprovação de alguns atos do devedor. Por fim, como referimos, um dos poderes que mais levanta discussão é a possibilidade que o administrador tem de pedir

que fiquem à sua responsabilidade “*todos os recebimentos em dinheiro e todos os pagamentos*”, ocorrendo, desta forma, uma grande limitação à administração que o devedor quer levar a bom porto, já que se poderá ver privado de uma ferramenta importantíssima para a gestão diária dos bens integrantes da massa insolvente.

Outra norma pouco clara é a que se refere à remuneração do devedor. O legislador inspirou-se no direito alemão para a sua criação mas o resultado não foi o melhor. Enquanto que na lei germânica temos um único critério para a aferição do montante dessa remuneração, na nossa lei temos dois critérios bastantes diferentes. Quanto às pessoas coletivas, os titulares dos órgãos de administração podem manter os salários que auferiam antes de ser decretada a insolvência. Já o devedor pessoa singular tem direito aos “*fundos necessários para uma vida modesta (...) tendo em conta a sua condição anterior e as possibilidades da massa*”. Com esta formulação, não só estamos perante outra indeterminação, cabendo ao juiz apurar o que é uma vida modesta por comparação à condição anterior do devedor, como nos podemos deparar com uma diferença acentuada do valor remuneratório que um devedor pessoa singular pode receber e os titulares dos órgãos da pessoa coletiva insolvente auferirão.

O legislador previu no art 228º a possibilidade de o juiz pôr fim à administração pelo devedor se ocorrer alguma das situações enunciadas no preceito. Mas, como analisamos anteriormente, esta norma também não está livre de problemas, nomeadamente no que toca à sua al c). Esta só faz referência ao facto de o insolvente pessoa singular ser afetado pela qualificação culposa da insolvência, o que não se demonstra correto, já que os administradores da pessoa coletiva insolvente também podem ser considerados culpados no incidente de qualificação da insolvência e, enquanto titulares dos órgãos de administração do devedor, não poderão administrar a massa insolvente.

Resta-nos dizer que lamentamos que a administração da massa insolvente pelo devedor não acolha maior provimento no panorama insolvencial português, já que pensamos que poderia trazer grandes vantagens para a recuperação das empresas, pois não se pode negar que ninguém conhecerá melhor a sua empresa, o seu ramo de negócio, o que falhou, o que pode melhorar, do que o próprio devedor. Bem sabemos que cada situação de insolvência é ímpar e diferente de todas as outras e por isso é que cada uma tem que ser analisada detalhadamente em sede judicial para se aferir se o devedor está apto a levar a cabo a administração.

Pensamos que o grande entrave a este instituto será precisamente a própria lei que, como foi nosso propósito esclarecer ao longo deste estudo, apresenta várias falhas e indeterminações que não são passíveis de serem sanadas pelo juiz. A lei está feita assim e o tribunal tem que a cumprir. O facto de existir um requisito que estipula que não podem existir “*outras desvantagens para os credores*”, sem concretizar minimamente que desvantagens serão essas, faz com que, praticamente, qualquer possibilidade de concessão da administração ao devedor fique minada, pois, como refere MENEZES LEITÃO, ainda está muito intrínseco no pensamento dos juízes, dos credores, da doutrina e da sociedade em geral que a situação de insolvência se deve quase exclusivamente à administração levada a cabo, até então, pelo devedor.

Consideramos que este entendimento deve ser mais flexível, deve ter em conta outras variantes, como, por exemplo, a própria crise económica e financeira e todas as suas consequências, até mesmo o mercado livre que faz com que cheguem de todas as partes do mundo os mais variados produtos para serem comercializados no nosso país a preços muito mais baixos do que os que já cá existem. Para além disso, acreditamos que, se o legislador quis postular este tipo de administração é porque crê no seu sucesso, o que se retira do ponto 32 do preâmbulo do CIRE onde refere que é objetivo desta figura a não “*privação dos poderes de administração do devedor (...) quando se reconheça que a sua aptidão empresarial não é prejudicada pela situação de insolvência, a qual pode até resultar de fatores exógenos à empresa, havendo, simultaneamente, a convicção de que a recuperação da empresa nas suas mãos permitirá uma melhor satisfação dos créditos do que a sua sujeição ao regime comum da liquidação.*” Não podemos ignorar também o que se passa no direito comparado que, como vimos, tem vindo a valorizar, cada vez mais, a administração da massa pelo devedor.

Em suma, reconhecemos que o regime da administração da massa insolvente pelo devedor podia ser mais claro para que não levantasse tantos problemas de interpretação e acreditamos que, numa futura alteração legislativa, essas falhas possam vir a ser colmatadas, por forma a permitir uma aplicação mais fácil e recorrente deste tipo de administração.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, J. M. Coutinho, *Curso de Direito Comercial*, vol. I, 8ª edição, Almedina, Coimbra, 2011.

ABREU, J. M. Coutinho, *Da empresarialidade, As Empresas no Direito*, reimpressão, Almedina, Coimbra, 1999.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010.

CAEIRO, Pedro, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, Artigos 202º a 307º, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999.

CORDEIRO, António Menezes, *Direito Comercial*, 3ª edição (revista, atualizada e aumentada), Almedina, Coimbra, 2012, pp. 205-228.

CORDEIRO, António Menezes, *Introdução ao Direito da Insolvência*, in: “O Direito”, 137, III, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 465-506.

CORREIRA, Miguel J. A. Pupo, *Direito Comercial*, 11ª edição, Ediforum Edições Jurídicas Lda., Lisboa, 2009.

COSTEIRA, Maria José, *A Insolvência de Pessoas Coletivas, Efeitos no Insolvente e na Pessoa dos Administradores*, in: “Julgar”, 18, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

COSTEIRA, Maria José, *Novo Direito da Insolvência*, in: “Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL, Edição Especial, Novo Direito da Insolvência”, 2005, pp. 25-42.

CUNHA, Paulo Olavo, *Providências Específicas do Plano de Recuperação de Sociedades*, in: “I Congresso de Direito da Insolvência”, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 107-139.

DUARTE, Rui Pinto, *A Administração da Empresa Insolvente: Rutura ou Continuidade?*, in: “I Congresso de Direito da Insolvência”, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 153-174.

DUARTE, Rui Pinto, *Efeitos da Declaração de Insolvência quanto à Pessoa do Devedor*, in: “Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL, Edição Especial, Novo Direito da Insolvência”, 2005, pp. 131-150.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2012.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2013.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Os Efeitos Substantivos da Falência*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2000.

FERNANDES, Luís A. Carvalho, *A Qualificação da Insolvência e a Administração da Massa Insolvente pelo Devedor*, in: “Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL, Edição Especial, *Novo Direito da Insolvência*”, 2005, pp. 81-104.

FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil, vol. II, Fontes, Contéudo e Garantia da Relação Jurídica*, 5ª edição revista e atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010.

FERNANDES, Luís A. Carvalho/LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris Editora, Lisboa, 2008.

FERNANDES, Luís A. Carvalho/LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2ª edição, Quid Juris Editora, Lisboa, 2013.

FERNANDES, Luís A. Carvalho/LABAREDA, João, *Coletânea de Estudos sobre a Insolvência*, Quid Juris Editora, Lisboa, 2009.

FREITAS, José Lebre, *A Acção Executiva, Depois da Reforma da Reforma*, 5ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, 2ª reimpressão da edição de 1992, Almedina, Coimbra.

LEITÃO, Adelaide Menezes, *Insolvência culposa e responsabilidade dos administradores na Lei nº 16/2012, de 20 de abril*, in: I Congresso de Direito da Insolvência, coordenação Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 269-283.

LEITÃO, Luís M. T. de Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2005.

LEITÃO, Luís M. T. de Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2013.

LEITÃO, Luís M. T. de Menezes, *Direito da Insolvência*, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2012.

LEITÃO, Luís M. T. de Menezes, *Direito da Insolvência*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2013.

MACHADO, J. Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 15ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 2006.

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição (por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto), Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, vol. I, 6ª reimpressão da 5ª edição de janeiro/2008, Almedina, Coimbra, 2013.

SERRA, Catarina, *As Novas Tendências do Direito Português da Insolvência – Comentário ao Regime dos Efeitos da Insolvência sobre o Devedor no Projeto do Código da Insolvência*, in: “Separata dos Estudos em Comemoração do 10º Aniversário da Licenciatura em Direito da Universidade do Minho”, Universidade do Minho/Almedina, Coimbra, 2004, pp. 203-228.

SERRA, Catarina, *O Novo Regime Português da Insolvência*, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2010.

SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2012.

SERRA, Catarina, *Os Efeitos Patrimoniais da Declaração de Insolvência após a alteração da Lei nº 16/2012 ao Código da Insolvência*, in: “Julgar”, 18, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

SERRA, Catarina, *Os Efeitos Patrimoniais da Declaração de Insolvência – Quem tem medo da administração da massa pelo devedor?*, in: AA. VV., *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

SILVA, Fátima Reis, *Dificuldades da Recuperação de Empresas no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas in*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Miscelâneas, nº7, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 135-170.

VARELA, J. M. Antunes, *Das Obrigações em Geral*, vol. II, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 1997.

VIEIRA, Nuno da Costa Silva, *Insolvência e Processo de Revitalização de acordo com a Lei nº 16/2012, de 20 de abril*, 2ª edição, Quid Juris Editora, Lisboa, 2012.